



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPAGANDA ENGANOSA. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA QUE OFENDE AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB, ESPECIALMENTE O ART. 31, § 1º. PROMESSA DE ÊXITO NA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. I. Há necessidade de demonstração mínima dos danos alegados pela parte autora, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, para ver acolhida a pretensão, hipótese configurada. **II.** A publicidade veiculada pela parte ré configura a prática de propaganda enganosa, bem como fere o Código de Ética e Disciplina instituído pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente o art. 31, § 1º, pois as expressões utilizadas podem iludir ou confundir o público relativamente ao efetivo ganho de causa na ação revisional. Ônus da parte ré de comprovar que o cliente sabia exatamente a extensão da expressão ou termo jurídico utilizado na propaganda veiculada na rádio, do qual não se desincumbiu no feito. Manutenção da sentença quanto à declaração de inexigibilidade de débito, danos materiais e morais. **RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.** Cabe ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título indenizatório. No caso dos autos, as circunstâncias de fato, bem como os parâmetros adotados por este Órgão Julgador, desautorizam a majoração do *quantum* indenizatório. **MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.** Verba honorária sucumbencial arbitrada em atenção às diretrizes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
APELAÇÕES DESPROVIDAS.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA



ABI
Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ADVOGADO RÉU	APELANTE/RECORRIDO ADESIVO
ASSESSORIA JURIDICA RÉ	APELANTE/RECORRIDA ADESIVA
AUTORA	RECORRENTE ADESIVA/APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento às apelações.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) E DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO.**

Porto Alegre, 09 de março de 2016.

DES.^a ANA BEATRIZ ISER,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)

Adoto o relatório da sentença de **fls. 109-120:**

“AUTORA, qualificada à fl. 02 dos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor de



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ADVOGADO RÉU e ASSESSORIA JURÍDICA RÉ , igualmente qualificados.

A postulante alegou ter ajuizado uma ação revisional nesta comarca, patrocinada pelo primeiro réu, o qual foi contratado a partir de uma campanha publicitária que ofertava a garantia de resultado favorável. A título de honorários advocatícios, obrigou-se a pagar R\$ 1.412,50 (um mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) mediante parcelas mensais.

Ressaltou que os prepostos da segunda ré lhe orientaram a suspender os pagamentos do contrato de financiamento, implicando, este ato, no ajuizamento de uma ação de busca e apreensão pelo credor. Discorreu ter sido induzida a erro, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Ao final, postulou: I – o deferimento da antecipação de tutela, com vistas a inexigibilidade dos honorários advocatícios; II – a declaração de inexistência de débito; III – a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais; IV – a condenação da parte ré a produzir uma “contrapropaganda”; V – por fim, o benefício da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/25).

Deferidas a gratuidade da justiça (fl. 26) e a antecipação de tutela (fl. 29).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 32/40). Contraditou as alegações da postulante, sobretudo quanto à suposta campanha publicitária que prometia resultado favorável do pleito revisional. Aduziu ter orientado a suspensão do pagamento do contrato de financiamento à requerente, visto que pleitearia o depósito judicial dos valores incontroversos em juízo. Asseverou que a cliente tinha total conhecimento acerca do trâmite do processo. Discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda e pela condenação da requerente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

Juntou procuração e documentos (fls. 50/65).

Houve réplica (fls. 68/73), ocasião que a parte autora juntou outros documentos (fls. 74/104).

Oportunizada a dilação probatória, ambas as partes quedaram-se silentes (fl. 108).

Vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença.”



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O dispositivo assim redigido:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLIENTE AUTORA em desfavor de ADVOGADO RÉU e ASSESSORIA JURÍDICA RÉ para, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:

a) DECLARAR inexigível o débito oriundo do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes (fls. 19/21), referente, especificamente, aos honorários advocatícios;

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor R\$ 113,00 (cento e treze reais), acrescido de juros legais ao patamar de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data do desembolso até o efetivo pagamento;

c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros legais ao patamar de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data da sentença até o efetivo pagamento;

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de 40% das custas processuais e dos honorários ao procurador da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o princípio da dignidade do exercício profissional da advocacia.

À requerente caberá o pagamento do restante das custas, além de honorários sucumbenciais, arbitrados em 60% sobre o valor fixado. Todavia, resta suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, uma vez que autora litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas somente no efeito devolutivo.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo. Ressalvam-se, entretanto, as hipóteses de intempestividade, ausência de preparo (a menos que o recorrente litigue sob o pálio da gratuidade da justiça ou assistência judiciária gratuita ou postule o benefício no momento da interposição da irresignação) e oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se os litigantes para requererem o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.”

Inconformados, apelam os réus. Em suas razões de **fls. 123-130**, alegam que não foi realizada promessa de êxito ao apelado no que tange à demanda de revisão contrato. Aduzem que não garantiram o ganho de causa, mas, sim, o fato de que os apelantes defenderiam uma tese jurídica perante o juiz e que poderia ou não ter sucesso na demanda, mas que o êxito na causa passaria pela análise do Poder Judiciário em várias instâncias. Afirmam que a apelada não comprovou suas alegações, tampouco a ocorrência de dano moral; dizem da existência de débito do contrato de honorários, pois a apelada tinha pleno conhecimento de todas as cláusulas do contrato de honorários advocatícios. Requerem o afastamento da indenização por dano moral e a redução dos honorários advocatícios ou a redução do *quantum* arbitrado, ou caso mantida a sentença, pedem seja determinado o valor de 20% sobre o valor total da condenação, ou seja, R\$ 432,00. Pedem o provimento do apelo. Preparo, **fl. 132**.

Apresentadas contrarrazões de **fls. 147-151**, e recurso adesivo de **fls. 152-160**, pleiteando a majoração do valor da indenização por dano moral, sugerindo o valor de R\$ 30.000,00, bem como a majoração da condenação em custas e honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões ao r. adesivo (**fls. 184-188**), vieram os autos para julgamento.



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Declinada da competência, vieram os autos para julgamento, por redistribuição da Décima Câmara Cível.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)

Não merecem acolhimento as razões recursais.

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora busca obter a declaração de inexistência de débito perante a parte ré e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de ter sido induzida a erro a partir de propaganda publicitária enganosa.

Há de ser referido, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 333, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental à tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

No caso, há necessidade de demonstração mínima dos danos alegados pela requerente na inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão, hipótese configurada no caso, porquanto identificada prática abusiva atribuível à parte demandada, capaz de revelar ilicitude e dar azo à indenização por perdas e danos.



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Com efeito, tratando-se de demanda de cunho indenizatório movida contra advogados, fundada em publicidade enganosa veiculada no rádio pelos réus, importa a incidência dos artigos 28 e seguintes do Código de Ética e Disciplina da OAB, que assim disciplina, ***in verbis***:

“Art. 28 - O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discricção e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Art. 29 - O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.

§ 1º - Títulos e qualificações profissionais são os relativos à profissão de advogado, conferidos por universidades ou instituições de ensino superior, reconhecidas.

§ 2º - Especialidades são os ramos do Direito, assim entendidos pelos doutrinadores ou legalmente reconhecidos.

§ 3º - Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especialização de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 4º - O anúncio de advogado não deve mencionar, direta ou indiretamente, qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido, passível de captar clientela.

§ 5º - O uso das expressões "escritório de advocacia" ou "sociedade de advogados" deve estar acompanhado da indicação de número de registro na OAB ou do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem.

§ 6º - O anúncio, no Brasil, deve adotar o idioma português e, quando em idioma estrangeiro, deve estar acompanhado da respectiva tradução.

Art. 30 - O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discricção quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de "outdoor" ou equivalente.

Art. 31 - O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o Público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

§ 2º - Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço, a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inserção de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não.

Art. 32 - O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão. Parágrafo único - Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 33 - O advogado deve abster-se de:
I - responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;
II - debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;
III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;
IV - divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas;
V - insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 34 - A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional.'
(grifei)

A autora embasa a alegação de propaganda enganosa veiculada pela ré em emissoras de rádio locais, com o seguinte teor:



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*“A ASSESSORIA JURÍDICA RÉ pode ajudar você a revisar o seu financiamento bancário, pois tem em seus funcionários diversas categorias profissionais! Ouça com bastante atenção este exemplo: - Comprei um veículo Kadett, financiado em R\$ 9.000,00! Paguei 5 parcelas de R\$ 466,00, o contrato foi de 36 meses! Comprei o veículo e devido à crise econômica tenho medo de perder o veículo! É correto os juros aplicados? Posso revisar os juros abusivos cobrados? - Sim, você pode rever o contrato e sua prestação de R\$ 466,00 fica em R\$ 266,00! Isto mesmo, de R\$ 466,00 em R\$ 266,00 e vai ter uma vantagem de R\$ 6.200,00! Isto mesmo, R\$ 6.200,00!
A ASSESSORIA JURÍDICA RÉ consegue essa revisão contratual, pois tem em seus funcionários diversas categorias profissionais para lhe assessorar nessas revisões contratuais que tiveram juros abusivos. Ligue, (...)” (grifei)*

Com efeito, incontroverso o teor da gravação supra (que não se encontra nos autos) entendo que esta publicidade veiculada pela parte ré configura a prática de propaganda enganosa, bem como ofende ao Código de Ética e Disciplina da OAB.

No caso, as expressões utilizadas na propaganda podem, sim, iludir ou confundir o público relativamente ao efetivo ganho de causa na ação revisional, pois refere que a ASSESSORIA JURÍDICA RÉ **consegue a revisão contratual**, dando, inclusive, exemplo em que foi reduzida significativamente a parcela contratada, levando a crer que haverá efetivo ganho de causa com a ação intentada sob o patrocínio dos advogados demandados, o que, na prática, não ocorre.

Presente verossimilhança na alegação de falha na prestação de serviço, por defeito de informação imprecisa, incompleta, tendenciosa e falsa, sopesando o fato de que cabia aos réus comprovar que o cliente sabia exatamente a extensão da expressão ou termo jurídico utilizado na propaganda veiculada na rádio, ônus do qual não se desincumbiram no feito.



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Considerando que a parte autora trouxe aos autos elementos probatórios suficientes a amparar suas alegações, no sentido de que teria sido enganada e ludibriada, resta mantida a sentença quanto à declaração de inexigibilidade de débito, danos materiais e morais, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“(...) 2. Da conduta da parte ré

Partindo da premissa de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pelas razões delineadas alhures, o advogado e o escritório do qual é sócio proprietário respondem pelos eventuais danos causados ao consumidor, neste caso a autora, em virtude da falha na prestação dos serviços, sendo que a responsabilidade do primeiro (o advogado) deverá ser apurada a partir da verificação do elemento culpa, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia e do art. 14, § 4º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, a parte ré veicula propaganda enganosa em emissoras de rádio locais com o manifesto intuito de angariar clientela, conforme teor da gravação que transcrevo a seguir (fl. 74):

A ASSESSORIA JURÍDICA RÉ pode ajudar você a revisar o seu financiamento bancário, pois tem em seus funcionários diversas categorias profissionais! Ouça com bastante atenção este exemplo: - Comprei um veículo Kadett, financiado em R\$ 9.000,00! Paguei 5 parcelas de R\$ 466,00, o contrato foi de 36 meses! Comprei o veículo e devido à crise econômica tenho medo de perder o veículo! É correto os juros aplicados? Posso revisar os juros abusivos cobrados? - Sim, você pode rever o contrato e sua prestação de R\$ 466,00 fica em R\$ 266,00! Isto mesmo, de R\$ 466,00 em R\$ 266,00 e vai ter uma vantagem de R\$ 6.200,00! Isto mesmo, R\$ 6.200,00!

A ASSESSORIA JURÍDICA RÉ consegue essa revisão contratual, pois tem em seus funcionários diversas categorias profissionais para lhe assessorar nessas revisões contratuais que tiveram juros abusivos. Ligue, (...).



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

É de conhecimento público que o escritório não só veicula propaganda dos serviços advocatícios que presta como o faz de forma incisiva, prometendo resultado favorável nas demandas revisionais. Tanto é que vários cidadãos já relataram, perante a Ordem de Advogados do Brasil – Subseção de Santa Maria/RS, “a má prestação e falsas expectativas de serviços advocatícios prestados pela Assessoria Jurídica Ré, de propriedade de Advogado Réu [...]” (fl. 104).

A respeito do tema, dispõe o art. 33 da Lei 8.906/94 que “o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina”, diploma este que regulamenta os deveres do profissional perante a comunidade, o cliente, outros profissionais e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares (parágrafo único).

Segundo as disposições do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, é vedada a publicidade massiva dos serviços advocatícios, própria das atividades mercantis (art. 5º), bem com a oferta de serviços sob a forma comercial, em meios de comunicação de massa ou de forma subliminar, de modo a inculcar a contratação profissional (art. 7º).

No caso em exame, verifica-se que a parte demandada promovia publicidade em massa dos serviços prestados, inculcando a contratação mediante a insinuação às vantagens e resultados das demandas revisionais, caracterizando verdadeira afronta às normas que regulamentam referida classe profissional, sobretudo à norma do art. 31, § 1º do diploma deontológico.¹

Ademais, as informações veiculadas pela parte ré não condizem com a realidade dos tribunais, sendo absurdos os reajustes prometidos nas demandas revisionais!

Ressalto que este Juízo analisa diariamente ações de revisão de contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, bem como ações de busca e apreensão de veículos, e certifico que jamais haverá uma redução das parcelas nos moldes do anúncio promovido pelos demandados.

A publicidade veiculada pela parte ré é evidentemente abusiva, visto que induz o leigo a acreditar que



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

efetivamente conseguirá reduzir drasticamente suas dívidas, o que, na prática, não se confirma.

Ademais, houve a omissão de informações completas e corretas acerca dos riscos da demanda, em contrariedade ao que estabelece o art. 8º do Código de Ética e Disciplina, de modo a induzir o cliente, no caso a autora, em erro.

Destarte, embora seja a atividade da advocacia de meio, e não de resultado, no caso concreto, houve sim promessa de que o ajuizamento da ação resultaria em benefício concreto à requerente, sem que lhe fossem prestadas as informações e advertências devidas, o que corresponde a propaganda enganosa e por si só permite responsabilizar os demandados pelos prejuízos eventualmente causados, o que será analisado posteriormente.

3. Da inexistência de débito

Em tese, a obrigação assumida pelo advogado é de meio e não de resultado, obrigando-se a exercer o mandato e a atuar nas demandas judiciais com a devida diligência e técnica esperada, não sendo possível impor que seja atingido um desfecho favorável no processo.

No entanto, muito embora a atividade desenvolvida pelo causídico seja de meio, no caso concreto, houve a veiculação de publicidade com promessa de resultado satisfatório, de modo a desnaturar a obrigação do advogado.

A forma como os requeridos ofertavam os seus serviços, inclusive nos meios de comunicação de massa, mediante a referência ou insinuação às vantagens e resultados, com nítido objetivo de angariar clientela, era apto a criar falsas expectativas em pessoas menos informadas, como foi o caso da autora, induzindo-as à contratação.

Nessa esteira, cumpre transcrever o seguinte preceito legal, previsto no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

Portanto, infere-se que, apesar de não haver cláusula expressa no instrumento contratual firmado entre as partes no sentido de se alcançar resultado favorável na demanda revisional, os requeridos publicizaram este compromisso, de modo a integrar o contrato e vinculá-los a obter o desfecho esperado pelo cliente.

Porém, como a ação revisional restou julgada improcedente, verifica-se que houve descumprimento contratual por parte dos requeridos, sendo defeso a estes exigir da autora o pagamento dos honorários, haja vista a exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil).

Desse modo, verifica-se inexigível (não inexistente) o débito imputado à postulante a título de honorários advocatícios.

4. Dos danos material e moral

Asseverou a autora que, em virtude da suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento, conforme orientação da parte requerida, fato este admitido como verdadeiro na contestação (porquanto se tratar de “estratégia jurídica”), a instituição financeira aforou uma ação de busca e apreensão do bem que estava na posse da devedora.

Para a recuperação do veículo, alegou que despendeu o equivalente a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), referente aos serviços de remoção e estadia especificamente. No entanto, a requerente não juntou o respectivo comprovante de pagamento.

Além do valor supostamente desembolsado em função da busca e apreensão do bem, a autora pleiteou o ressarcimento das parcelas decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a parte ré e dos valores pagos, a título de mora, ao agente financeiro.

Na espécie, consigno que somente é devida a restituição das parcelas referentes aos honorários advocatícios comprovadamente pagas (fls. 17/18), visto que eventuais encargos moratórios suportados pela autora perante o agente financeiro foram motivados pelo inadimplemento voluntário e inescusável do contrato.



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Quanto ao dano extrapatrimonial, não subsiste dúvida de que a veiculação de publicidade enganosa com o intuito de angariar clientela, de modo a induzir o consumidor a erro acerca das vantagens do ajuizamento de demanda revisional, implica em dano moral puro, porquanto a ofensa está encerrada na própria conduta infringente.

Todavia, pondero que a autora concorreu para a superveniência do evento danoso, uma vez que pertencia a ela a faculdade de contratar ou não o serviço prestado pela parte ré, bem como de seguir ou não a orientação de suspensão do pagamento do contrato de financiamento.

Aliás, não é razoável acreditar que se possa adimplir um valor inferior ao crédito concedido pela instituição financeira, razão pela qual é de se esperar que o devedor pague pelo menos o montante que tomou de empréstimo!”

Quanto ao dano extrapatrimonial, a veiculação de publicidade enganosa com o intuito de angariar clientela, ludibriando e iludindo a autora acerca das vantagens do ajuizamento de demanda revisional, implica dano moral puro, porquanto a ofensa está encerrada na própria conduta infringente.

Quanto à quantificação do dano, cabe ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de *quantum* indenizatório. Neste, interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos.

Tenho que, no caso em espécie, mostra-se adequado o valor arbitrado na sentença (R\$ 2.000,00), o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados. Desprovidos, assim, os pedidos de redução e majoração do valor da indenização.



ABI

Nº 70067395053 (Nº CNJ: 0424883-14.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

No que tange à fixação da verba honorária, tenho que esta deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando adequadamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar trabalho desenvolvido pelo causídico.

Portanto, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, entendo condizente a verba honorária arbitrada em sentença – R\$ 2.000,00 - considerando a razoabilidade do valor arbitrado, estando em consonância com os parâmetros do art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto em negar provimento às apelações.

DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - Presidente -
Apelação Cível nº 70067395053, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM
PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MICHEL MARTINS ARJONA